



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062432-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é agravado CAUÂ APARECIDO GAIA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062432-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

AGRAVADO: CAUÃ APARECIDO GAIA DE JESUS BINDANDI

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

VOTO Nº 26.803

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Santana de Parnaíba contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de cateter hidrofílico a paciente com disfunção neurogênica do trato urinário, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a obrigatoriedade do município em fornecer insumo de fabricante específico e (ii) a razoabilidade do prazo e da multa fixados para cumprimento da decisão. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência visa garantir a eficiência da prestação jurisdicional, exigindo probabilidade do direito e risco de dano irreparável. 4. O direito à saúde é fundamental, e a concessão de insumos deve considerar a necessidade comprovada e a incapacidade financeira do autor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para dilatar o prazo de cumprimento da ordem judicial para 30 dias, mantendo-se os demais termos da decisão. Tese de julgamento: 1. A concessão de insumos de saúde deve observar a necessidade comprovada e a incapacidade financeira do autor. 2. A razoabilidade do prazo e da multa deve ser ponderada conforme as circunstâncias do caso. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; art. 6º; art. 196; art. 197. CPC, art. 300; art. 1.015, I; art. 1.016; art. 1.017. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25.04.2018. TJSP, Apelação Cível 1024250-67.2023.8.26.0554, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28.02.2025. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1005569-88.2022.8.26.0229, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1001245-05.2023.8.26.0590, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17.02.2025

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA** tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fls. 110/112 – processo principal), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer” ajuizada em seu desfavor por **CAUÃ APARECIDO GAIA DE JESUS BINDANDI**, deferiu a tutela de urgência no sentido de determinar à Administração Municipal, no prazo de 10 dias, a dispensa de Cateter Hidrofílico VaPro, Fabricante Hollister, 40 cm, Calibre 14Fr, 5 unidades por dia, ou equivalente, para o tratamento médico de disfunção neurogênica do trato urinário (DNTU), conforme prescrição de fl. 28 – p.p., devendo ser apresentada receita médica a cada fornecimento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua minuta (fls. 01/10), a gestão municipal argumenta, em apertada síntese, a impossibilidade de ser obrigada a dispensar insumo de fabricante específico. Em igual medida, defende a ilicitude do prazo fixado para o fornecimento do material em tutela provisória, tendo em vista que irrazoável em face dos ditames legais de contratação pública. Nesse passo, informa que já deu início ao procedimento de compra do item, de forma que a multa diária se mostra prescindível, ou, subsidiariamente, deve ser minorada para R\$100,00 ao dia. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, e, conseqüentemente, o acolhimento do

agravo para que seja reformada a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso I cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), o recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 19/21), com contraminuta da parte contrária às fls. 25/32.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o órgão municipal contra a r. decisão impugnada que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para fins de determinar ao réu, no prazo de 10 dias, a dispensa de Cateter Hidrofílico VaPro, Fabricante Hollister, 40 cm, Calibre 14Fr, 5 unidades por dia, ou equivalente, para o tratamento médico de disfunção neurogênica do trato urinário (DNTU), conforme prescrição de fl. 28 – p.p., devendo ser apresentada receita médica a cada fornecimento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

E, pelo que se depreende do conjunto fático-probatório, é o caso de acolher em parte mínima o agravo de instrumento.

Ab initio, importante registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas **tutelas de urgência**,

prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC exige o preenchimento de determinados critérios, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni*

iuris); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza, bastando que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

E, no caso trazido a este órgão *ad quem*, ao menos em cognição sumária das alegações iniciais, mostram-se presentes os requisitos necessários para o deferimento em parte mínima da medida.

Colhe-se da inicial que o autor, CAUÃ APARECIDO GAIA DE JESUS BINDANDI, é portador de disfunção neurogênica do trato urinário (DNTU) (CID 10 N31), de forma que essa condição de saúde o impede de esvaziar completamente a bexiga, favorecendo o crescimento de bactérias, e, conseqüentemente, de infecções urinárias.

Nessa linha, segundo alega, mostra-se imprescindível para o seu tratamento médico, a dispensa do Cateter hidrofílico VaPro, fabricante Hollister, 40cm, calibre 14 Fr, 05 unidades ao dia, de uso contínuo, conforme explicação do médico urologista que acompanha a evolução do quadro de saúde do demandante.

Ocorre que, tendo em vista que a Administração Pública não fornece esse item, bem como não

possui condições financeiras de adquirir por contra própria (custo mensal de R\$5.100,00 e valor anual de R\$61.200,00), o postulante ingressou com a presente ação em face do MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARNAÍBA, pleiteando, em sede de tutela de urgência (art. 300, do CPC), a concessão desse material, o que restou deferido pelo Juízo de origem, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

O art. 196 da **Constituição Federal** de 1988 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Maior, diferentemente do que fez as Constituições anteriores, conferiu tratamento de especial relevância ao direito à saúde no Brasil, consagrando-o como direito social, cujas ações e serviços são de relevância pública:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o

transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse contexto, o direito à saúde foi alçado à categoria de direito fundamental, cujas normas definidoras têm aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF/88), sendo verdadeiro corolário da dignidade da pessoa, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88).

Nessa linha, como consequência da universalização do direito à saúde promovida pela Constituição Cidadã, foi possível notar um fenômeno bastante relevante no que diz respeito a sua efetivação no mundo dos fatos.

Isso porque, conquanto tenha elencado a saúde como direito de todos, é cediço que sua efetiva concretização depende de inúmeros fatores, notadamente a existência de recursos públicos voltados à promoção das ações e serviços na área da saúde, adequadamente aplicados em uma rede regionalizada e hierarquizada, através de um sistema único organizado de acordo com as diretrizes constitucionais (art. 198, CF/88).

No entanto, também é cediço que o Brasil é

uma nação de dimensões continentais, de características socioeconômicas ainda em desenvolvimento, o que implica em uma necessidade considerável de políticas públicas voltadas à garantia do direito à saúde, sendo certo que as necessidades da coletividade na área da saúde são infinitas e os recursos públicos, ao contrário, são finitos, de modo que notório que o Poder Público, a despeito da diversidade das bases de financiamento (art. 198, §1º, da CF/88), não consegue atender integralmente a todas as necessidades da população na área da saúde.

E, diante da incapacidade estatal em prover integralmente o direito à saúde à coletividade, passou-se a buscar no Poder Judiciário a efetivação de tal direito, o que se conhece como judicialização da saúde.

Trata-se de fenômeno complexo e em constante transformação, ocasionado pelo elevado número de demandas que versam sobre os mais variados temas relacionados com o direito à saúde, como concessão de medicamentos, insumos, dietas, tratamentos odontológicos, cirurgias, consultas, procedimentos médicos e hospitalares, dentre outros.

Tal fenômeno, tido por muitos como o único e último recurso disponível ao cidadão para a efetivação do referido direito fundamental, além de movimentar o Poder Judiciário, gera considerável impacto no orçamento público, ocasionando uma séria de efeitos em cascata na destinação dos recursos públicos.

A título de ilustração, cabe mencionar

que, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça², entre os anos de 2022 e 2023, houve um aumento de 21,3% no número de demandas envolvendo o direito à saúde. A projeção é de 685 mil novas ações até dezembro de 2024, o que representa mais 20% em relação ao ano anterior. No ano de 2020, ao menos 13 estados e quase a metade dos 5.569 municípios brasileiros empenharam até 10% do seu orçamento destinado à saúde na resolução de demandas judicializada. Especificamente no Estado de São Paulo, apenas no ano de 2023³, foram gastos R\$789 milhões com pedidos judiciais de medicamentos.

Trata-se de tema espinhoso e que está longe de ser pacificado, sendo responsável por inúmeros debates no âmbito doutrinário e jurisprudencial. De um lado, [re]afirma-se, por exemplo, o caráter fundamental do direito à saúde e a sua proteção constitucional, bem como o papel garantidor do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais, o qual decorre do sistema de freios e contrapesos (art. 2º, CF/88).

De outro, sustenta-se a existência de limitações orçamentárias (reserva do possível), a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como gestor do orçamento público, bem como a necessidade de se respeitar e observar a rede hierarquizada e descentralizada do Sistema Único de Saúde e suas normas de regência, argumentos estes que também possuem respaldo constitucional.

Não há como se afirmar que deve prevalecer

² Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/> > Acesso em jul.2024

³ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/06/sp-gastou-r-789-milhoes-com-pedidos-judiciais-de-medicamentos-em-2023.shtml> > Acesso em jul. 2024

integralmente um posicionamento em face de outro. Há que se encontrar, nesse contexto, **um equilíbrio entre os direitos e interesses envolvidos**, o que Robert Alexy definiu como *ponderação de princípios*. Isto é, diante da colisão entre dois primados fundamentais, o de maior peso prepondera sobre aquele a que o órgão jurisdicional competente atribuir peso menor.

Nesse cenário, o Poder Judiciário foi aprimorando sua jurisprudência, de modo a equilibrar, de acordo com as circunstâncias fáticas, os interesses envolvidos, efetivando o direito fundamental à saúde em cumprimento do seu mister constitucional, minimizando, contudo, o impacto de sua atuação no orçamento público.

Não por outro motivo, inclusive, a Corte da Cidadania, no julgamento do **REsp nº 1.657.156/RJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC) (**Tema nº 106**), definiu os requisitos cumulativos a serem observados para os casos em que se pretende o fornecimento de **medicamento** não inserido nos protocolos clínicos e terapêuticos do SUS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo

Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 **A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.** 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018)

Na ocasião, ressalte-se, restou definido que a concessão dos **medicamentos** não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos

seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Vale mencionar que tais requisitos se justificam justamente em razão da própria natureza dos interesses envolvidos.

Ora, a exigência de demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS é plenamente justificável, na medida em que restringe a concessão de medicamentos apenas para os casos em que os fármacos disponibilizados na rede pública não se mostram mais eficazes.

Igualmente, a exigência de demonstração da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito se dá em razão da necessidade de racionalizar o impacto financeiro da atuação do Poder Judiciário no orçamento público, sobretudo porque a alteração orçamentária impacta toda a coletividade e não se mostra razoável em benefício de um único indivíduo que possa custear o seu tratamento às próprias expensas.

Ocorre que, como mencionado, as demandas envolvendo o direito à saúde não se restringem à concessão de medicamentos; na realidade, envolvem também a concessão de insumos, dietas, tratamentos odontológicos, cirurgias, consultas, procedimentos médicos e hospitalares, tratamentos domiciliares, próteses, dentre tantos outros.

E, com efeito, os requisitos cumulativos definidos pelo c. STJ no julgamento **REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106)**, de acordo com a própria tese firmada, somente se aplicam no caso de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, não se aplicando literalmente nas demais demandas na área da saúde.

Todavia, a despeito de tal premissa, nada impede que se adote, por analogia e observadas as peculiaridades do caso concreto, critérios semelhantes nas demandas que envolvam o pedido de concessão de ações e serviços na área da saúde e não versem sobre o fornecimento de medicamento.

Assim, sobretudo como forma de minimizar e otimizar as consequências práticas da decisão judicial (art. 20 da LINDB), diante de demanda que envolva a concessão de ações ou serviços na área da saúde, deve ser comprovada **i)** a necessidade e/ou imprescindibilidade, conforme o caso, do pedido para a tutela da saúde do autor; **ii)** a incapacidade financeira do autor de custear o pedido por conta própria; **iii)** a viabilidade jurídica do pedido.

Com efeito, não se mostra possível a

concessão de tutela na área da saúde caso esta não seja necessária ou imprescindível, conforme o caso, para a tutela do bem jurídico, sobretudo em virtude do impacto financeiro gerado. Igualmente, pelas mesmas razões do Tema nº 106, descabe a concessão de provimento jurisdicional nesse sentido, se a parte pode arcar com os custos de seu tratamento por conta própria. Não menos importante, não se mostra viável ao Poder Judiciário a concessão de serviços ou ações na área da saúde tendo como objeto provimento vedado pelo ordenamento jurídico.

Fixadas tais premissas, **no caso em testilha**, trata-se de pedido de tutela antecipada de concessão de **insumo** que o requerente sustenta ser imprescindível para os cuidados necessários em razão de ser diagnosticado com disfunção neurogênica do trato urinário (DNTU).

E, com efeito, o relatório médico de fl. 28 – p.p., mostra-se suficiente para comprovar a necessidade do item pleiteado, consignando que:

Declaro para os devidos fins que o paciente supracitado apresenta Disfunção Neurogênica do Trato Urinário (DNTU) decorrente de lesão medular em sexta vértebra cervical por acidente motociclístico, a qual acarreta incapacidade de esvaziamento espontâneo completo e adequado de sua bexiga. Tal limitação pode desencadear severo comprometimento de trato urinário superior, em virtude de aumento de infecções urinárias e consequente comprometimento de função renal. Para que tais complicações sejam minimizadas, é necessário que paciente realize cateterismo intermitente limpo (CIL) 5 vezes ao dia. No momento, o paciente realiza seu tratamento com cateter convencional sem proteção de ponta e

manga, que aumenta risco de trauma uretral e incidência de infecções urinárias. Dessa forma, indico o uso de cateter hidrofílico pronto para uso, com ponta introdutória protetora acoplada a manga protetora sobre toda sua extensão, a qual mantém o cateter estéril durante a inserção e protege o procedimento das bactérias localizadas nos primeiros 15mm da uretra distal e proporciona ainda barreira contra contaminação pelas mãos pelo ambiente, minimizando riscos de infecção urinária e de trauma uretral. Diante do exposto, prescrevo: Cateter hidrofílico VaPro, fabricante Hollister, 40cm, calibre 14 Fr, 5 unidades ao dia, uso contínuo.

Imperioso destacar que, apesar do Município de Santana de Parnaíba ter impugnado o fabricante específico, sequer conseguiu refutar a necessidade do uso desse item determinado pelo autor, que já recorreu a cateteres convencionais, sem proteção de ponta e manga, os quais aumentam o risco de trauma uretral e a incidência de infecções urinárias, podendo comprometer a função renal, de forma que confere ao demandante, ao menos neste momento processual, probabilidade de direito – não havendo que se falar em princípio da moralidade, eficiência e supremacia do interesse público que possam contrariar a pretensão inicial.

Igualmente, inexistente dúvida sobre a **incapacidade financeira** do postulante de custear a aquisição do material por conta própria, dado que sobrevive com auxílio por incapacidade temporária previdenciário no montante total de R\$1.412,00.

Assim, sendo certo que inexistente óbice

jurídico para a concessão da tutela de urgência para a dispensa do insumo pleiteado, mostrava-se mesmo de rigor o deferimento da tutela de urgência, descabendo qualquer reparo na r. decisão interlocutória.

Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu esta Corte de Justiça em casos análogos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS PARA TATAMENTO DE SAÚDE. BEXIGA NEUROGÊNICA DO TRATO URINÁRIO INFERIOR E PARAPLEGIA ESPÁSTICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. CUMPRIMENTO DO TEMA Nº 106 DO STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. – I Caso em exame. 1) Apelação de ambas as partes. 2) Apela o requerente contra sentença de parcial procedência para garantir o fornecimento apenas do "cateter hidrofílico" para tratamento de "bexiga neurogênica", requerendo que seja concedido "cateter hidrófilo pronto para uso, com manga protetora ao longo de toda a extensão do cateter e ponta protetora", em razão do autor também ser portador de "paraplegia espástica". 3) Apela o Município contra a sentença, para que seja negado o direito ao autor de tratamento diferente do disponibilizado pelo SUS. – II. Questão em discussão. 4) Direito ao fornecimento de medicamentos não padrozinados. 5) Preenchimento dos requisitos do Tema nº 106 do STJ. 6) se a Justiça Estadual é competente. – III. Razões de decidir. 7) Autor com direito

ao insumo médico. 8) Laudo médico indicando o cateter específico como imprescindível. 9) Falta de condições econômicas para custeio do tratamento de alto custo. 10) Medicamento/Insumo com registro na Anvisa. – IV. Dispositivo e tese. 11) Apelação do Município improvida e apelação do autor provida. Decisão de acordo com os Temas nº 106 do STJ, 793 e 1.234 do STF. (TJSP; Apelação Cível 1024250-67.2023.8.26.0554; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Fornecimento de catéter hidrofílico e de fraldas para tratamento de disfunção neuromuscular não especificada da bexiga paraplegia (CID N31.9) – Possibilidade – Responsabilidade solidária entre os entes federativos, nos moldes da Súmula 37 deste TJSP e do Tema 793 do STF – Mérito – Direito à saúde – Inteligência dos artigos 6º e 196 a 200 da CF – Provas nos autos que justificam o fornecimento gratuito dos insumos prescritos, destinados ao tratamento de pessoa necessitada, de acordo com orientação médica – Sentença de procedência mantida. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005569-88.2022.8.26.0229; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025;
Data de Registro: 26/02/2025)

AÇÃO MOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE DE SÃO
VICENTE VISANDO O FORNECIMENTO DE CATETER
HIDROFÍLICO A PORTADOR DE DISFUNÇÃO
NEUROGÊNICA DO TRATO URINÁRIO INFERIOR –
OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, DECORRENTE DO
DISPOSTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSP;
Apelação Cível 1001245-05.2023.8.26.0590;
Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador:
4ª Câmara de Direito Público; Foro de São
Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro:
19/02/2025)

Todavia, a r. decisão agravada comporta
reforma no que se refere aos aspectos relativos quanto à
forma de cumprimento da ordem judicial delineados pelo
Juízo singular (prazo para dispensa do insumo).

No tocante ao prazo concedido na origem
(10 dias) e o valor da multa diária, o Município de
Santana de Parnaíba defende que tal prazo e quantia
mostram-se alheios ao princípio da razoabilidade.

E com parcial razão o órgão público.

Isso porque, geralmente, é indicado o
imediato fornecimento dos meios necessários para

preservação da saúde do cidadão, entretanto, existem circunstâncias **excepcionais** que, em razão da complexidade do procedimento de obtenção do insumo, sugere-se a concessão de “prazo de respiro” para que a ordem judicial seja devidamente cumprida.

E, por se tratar de itens de características específicas, mostra-se compatível e adequado com a natureza da obrigação imposta em detrimento da gestão municipal, o deferimento do prazo de até **30 dias** para o seu fornecimento, evitando-se, com isso, a imposição de óbice material intransponível ao cumprimento da medida de urgência.

Com relação à multa imposta, mostra-se razoável e proporcional a imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de revisão da ferramenta de coerção.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, de modo a **REFORMAR EM PARTE MÍNIMA** a r. decisão impugnada, apenas no sentido de dilatar o prazo para cumprimento da ordem judicial para até 30 dias, mantidos os demais fundamentos jurídicos da decisão de origem, tal como lançados.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR